



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000027/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.571 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria COFINS - Ressarcimento
Recorrente HG INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CESSÃO DE ICMS - INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS .

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para o PIS/PASEP e a COFINS até 1º de janeiro de 2009, nos termos do disposto nos arts. 7º, 8º e 90, da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Álvaro Almeida Filho e Helder Massaaki Kanamaru.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Fábio Miranda Coradini, Álvaro Almeida Filho e Helder Massaaki Kanamaru. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Ricardo Paulo Rosa e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que chega para exame deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em razão da insurgência do contribuinte epigrafado ao Acórdão nº. 10-23.742 (fls. 85-86), da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS.

Em instante prévio à apreciação da manifestação recursal, convém que sejam revisitados os atos e fases processuais já vencidas.

Pois bem.

Conforme bem descrito no relato empreendido pela autoridade julgadora de origem:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho de Decisório proferido pela DRF Nova Hamburgo que glosou parcialmente o direito creditório relativo à Cofins não cumulativa, ressarcindo o contribuinte até o limite do direito creditório reconhecido.

Inconformada, a interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, onde discorda da glosa efetuada, insurgindo-se contra a inclusão na base de cálculo da contribuição das receitas provenientes de transferências de ICMS.”

Após delimitar a matéria impugnada, a 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre/RS, através do acórdão já referenciado, manteve a linha do Despacho Decisório de fls. 66, o que se colhe da ementa clara e precisa do julgado guerreado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CESSÃO DE ICMS - INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS .

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para o PIS/PASEP e a COFINS até 1º de janeiro de 2009, nos termos do disposto nos arts.7º, 8º e 90 da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008.

TAXA SELIC - VEDAÇÃO LEGAL - De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003, não incide correção monetária e juros sobre os créditos de PIS e de Cofins objeto de ressarcimento”.

Regularmente intimado, o contribuinte manejou o Recurso Voluntário em análise, pelo qual basicamente reitera os argumentos já deduzidos em sua manifestação de inconformidade, continuando sua defesa quanto: (i) à inexistência da natureza de receita do resultado das operações de cessão de ICMS nascido de operação de exportação dotada de imunidade ou isenção; (ii) à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros sobre os crédito de PIS e Cofins.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator Designado

Reproduzo o voto que foi discutido em sessão e referendado pela maioria dos presentes:

Verificado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

No que concerne ao primeiro ponto abordado no recurso voluntário, quanto à natureza de receita do resultado das operações de transferência dos créditos do ICMS, o recorrente busca sustentar que este não se caracterizaria como receita, uma vez que consistiria em uma operação de mera mutação patrimonial, pela simples transferência a terceiros nas hipóteses legais.

Cabe destacar, de início, que em relação ao ICMS, o art. 155, §2º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, dispõe que este não incidirá sobre as operações que destinem mercadorias para o exterior, sendo assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações anteriores.

Dando complementação a esse dispositivo constitucional, a Lei Complementar 87/1996, em seu artigo 25, § 1º, II, permite que os saldos credores acumulados possam ser transferidos a outros contribuintes do mesmo estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

Para o caso em tela, portanto, pela legislação do ICMS no Rio Grande do Sul, o saldo credor, poderá ser transferido para outro estabelecimento seu dentro do Estado do Rio Grande do Sul ou para outro contribuinte, também no interior desse.

Desta forma, no que se refere à exclusão da receita oriunda desses créditos, a argumentação oferecida pelo recorrente, todavia, não se mostra suficiente para a alteração do entendimento dado pela instância a quo.

Uma interpretação histórica da legislação relacionada à contribuição ao PIS e à Cofins demonstra claramente que a exclusão em referência só passou a ser possível a partir de janeiro de 2009, com a alteração promovida nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 pela Lei n.º 11.945/2009. Confira-se:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas

auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(Vide Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008)(Vide art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

VII - (Vide Art. 8º e Art. 22 da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação,

conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009) (Grifos nossos)”

Enfim, da leitura da legislação pertinente ao PIS e à Cofins, extrai-se que estas contribuições possuem como fato gerador o faturamento mensal, o qual pode ser entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, de forma a compreender a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, a exceção das receitas a que a lei autoriza a exclusão.

Outrossim, ainda que se pudesse aderir ao entendimento do contribuinte, estar-se-ia a afrontar ao próprio princípio da legalidade, pois não obstante a alteração realizada pela Lei 11.945/2009, resultante da conversão em Lei da Medida Provisória 451/2009, que introduziu o inciso VI do §3º do artigo 1º da Lei 10.833/2003 e o inciso VII do §3º da Lei 10.637/2002, o próprio artigo 33 do aludido diploma legal realiza modulação dos efeitos destas modificações, condicionando sua eficácia para os fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, tal como se extrai do dispositivo abaixo:

“Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2009, em relação ao disposto:

- a) nos arts. 4º a 6º, 18, 23 e 24;*
- b) no art. 15, relativamente ao inciso V do § 2º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998;*
- c) no art. 16, relativamente ao inciso VII do § 3º do art. 1º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002;*
- d) no art. 17, relativamente ao inciso VI do § 3º do art. 1º e ao art. 58-J da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003;*
- e) no art. 19, relativamente aos §§ 11 e 12 do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004;*
- f) no art. 20, relativamente ao § 6º do art. 64 e ao § 8º do art. 65 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005 (...)”(grifos nossos)*

Por conseguinte, não é possível enquadrar o período de apuração da recorrente, que remete àquele de 01/07/2008 a 30/09/2008, no âmbito de vigência do referido dispositivo acima aludido, ao qual não foi conferido efeitos retroativos e, por logo, não prospera a pretensão do contribuinte, haja vista que o produto da cessão de créditos de ICMS não estão excluídos da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins antes de 1º de janeiro de 2009.

Processo nº 11065.000027/2009-19
Acórdão n.º **3102-001.571**

S3-C1T2
Fl. 103

Prejudicado, ademais, o pedido referente à correção monetária, pois os créditos para os quais se pleiteou o ressarcimento não foram reconhecidos pela instância a quo ou por este Colegiado.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso voluntário para lhe negar provimento.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro